



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004266-97.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante/apelada SUELI DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.565

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004266-97.2023.8.26.0457

COMARCA: PIRASSUNUNGA - FORO DE PIRASSUNUNGA - 1ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DONEK HILSEN RATH GARCIA

APELANTE/APELADO: SUELI DE SOUZA SILVA

APELADO/APELANTE: BANCO PAN S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). PRELIMINARES. Prescrição e decadência. Inocorrência. CANCELAMENTO DO PLÁSTICO. Possibilidade. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008. Débito, no entanto, que prevalece até sua liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC, conforme opção do consumidor. Eventual saldo credor ou devedor que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Arbitramento por apreciação equitativa. Inadmissibilidade. Aplicação do § 8º do art. 85 do CPC restrita às causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou em que o valor da causa for muito baixo. Fixação, nos demais casos, vinculada aos percentuais estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC. Montante que deve remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional. Inteligência do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença mantida.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 253/261), cujo relatório se adota, que, em ação de obrigação de fazer c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para que a instituição financeira ré proceda ao cancelamento do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado pelas partes e faculte à autora o pagamento do saldo devedor, observada a amortização de valores já liquidados, de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário; que seja excluída, a partir do momento em que houver a quitação do débito, a Reserva de Margem Consignável do benefício da autora. Fixou ainda sucumbência recíproca entre as partes.

Recorrem as partes.

Insurge-se a autora (fls. 264/277), requerendo em síntese, que seja determinado o recálculo das parcelas, reconhecendo o direito da amortização dos valores pagos, para que seja verificado em fase de liquidação de sentença, possível saldo credor ou devedor e que o apelado seja condenado ao pagamento da verba honorária sucumbencial, por apreciação equitativa do Juiz, em observância ao artigo 85, § 2º, do CPC.

Por sua vez, recorre o Banco Pan, sustentando, em suas razões recursais, preliminarmente, alegando ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 27 e 189 do CC e decadência para pleito de anulação do negócio jurídico, nos termos do art. 178, II, do CC. No mérito, discorre sobre a impossibilidade de cancelamento do cartão de crédito. Aduz que o cancelamento do plástico não enseja a extinção da dívida, nem da forma como avançada, devendo ocorrer a permanência da Reserva de Margem consignável, sob pena de enriquecimento sem causa, razão pela qual requer a reforma da r. sentença.

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 295/300 e 302/311). Recurso do do autor, isento de preparo e recurso do réu preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois o prazo aplicável à hipótese não é o trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, mas o quinquenal tendo em conta a relação de consumo existente entre as partes, aplicável, ao caso, o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, não obstante o contrato tenha sido celebrado no ano de 2020, o termo inicial para contagem do prazo não é o primeiro desconto ocorrido no benefício previdenciário do autor, pois se trata de relação jurídica continuada, de trato sucessivo, com renovação ao longo do tempo, de modo que o termo *a quo* é o último desconto irregular.

Note-se que, na hipótese, quando ajuizada a demanda em 05.10.2023 ainda estavam ocorrendo os descontos das parcelas. Logo, não ocorreu, de fato, a prescrição.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ e esta Câmara, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. **O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes.** 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AglInt no REsp 1799862/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/06/2020, DJe de 05/08/2020). (destacamos).

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e indenização por danos materiais e morais. Fraude em empréstimo consignado. **Prescrição. Inocorrência. Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em caso de ação declaratória de inexistência de débito oriundo de contrato de empréstimo firmado com instituição financeira, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto. Ausência de prova da regular contratação.** Descontos indevidos no benefício previdenciário. Serviço disponibilizado que não fornece a necessária segurança. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. DANOS MORAIS reconhecidos. Transtornos impingidos em patamar superior a meros aborrecimentos. Indenização regularmente fixada. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1008129-12.2017.8.26.0606, Relator Desembargador Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 10/10/2022). (destacamos).

Do mesmo modo, fica afastada a alegação de decadência, pois o contrato de cartão de crédito consignado traz obrigação de trato sucessivo, sendo inaplicável,

portanto, o artigo 178 do Código Civil.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte. Confirmam-se:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)- Alegação de prescrição quanto à revisão judicial do contrato Descabimento - Prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 205, do Código Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - DECADÊNCIA Não se trata da anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, mas da declaração de nulidade de cláusulas contratuais que autorizam a RMC Inaplicabilidade do disposto no artigo 178, do Código Civil, por se tratar de contrato de trato sucessivo. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Instrumento firmado pela Autora que previa, ostensivamente, a espécie e condições do contrato de cartão de crédito consignado Licitude dos descontos nos proventos da Requerente, porquanto expressamente contratado Danos morais não caracterizados Recurso não provido” (Apelação Cível 1021915-53.2021.8.26.0196, Relator Desembargador Mario de Oliveira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2022).

“INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - Inocorrência - Contrato, respectiva data de pactuação e valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário devidamente individualizados na petição. PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Revisão de contratos - Ação pessoal - Prazo residual do art. 205 CC - Prescrição em dez anos - Lapso temporal não decorrido. DECADÊNCIA - Contrato que estabeleceu obrigação de trato sucessivo - Não aplicação do disposto no art. 178, do CC - Precedentes - Preliminares rejeitadas. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.CREPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Cartão de crédito consignado - O banco apresentou o termo de adesão a cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento - O contrato é expresso ao tratar de cartão de crédito - A despeito da previsão contida no art. 21 da Instrução Normativa IN-INSS nº 28/2008, quanto às informações mínimas ao consumidor, deve-se considerar que tal alegação não constou da petição inicial - Inovação em sede recursal caracterizada - Questão não passível de conhecimento - Não padece de irregularidade a operação financeira em questão - Venda casada não configurada - Não se entrevê que o requerente tenha experimentado dano moral, eis que, não há nos autos nenhuma evidência de erro na contratação do cartão - Tampouco é devida indenização por danos materiais consistente na devolução dos valores cobrados a título de parcelas do saque efetuado pelo autor, diante da higidez do contrato celebrado entre as partes - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais de mil para dois mil reais, por equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do

CPC, observado o deferimento da justiça gratuita” (Apelação Cível 1007890-08.2021.8.26.0302, Relator Desembargador Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/10/2022).

No mérito, as razões recursais do apelante réu quanto à impossibilidade de cancelamento do cartão de crédito não devem prosperar.

Com efeito, a pretensão de cancelamento cartão de crédito encontra amparo na Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos de cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, que no artigo 17, assim dispõe:

“Art. 17. A instituição financeira deverá encaminhar aos titulares dos benefícios com quem tenha celebrado contrato de cartão de crédito, mensalmente, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17”.

Observe-se, todavia, que o cancelamento do contrato de cartão de crédito não implica na imediata exclusão da reserva de margem consignável, que somente ocorrerá após a quitação do saldo devedor pela autora, que poderá optar pela liquidação imediata do valor a ser pago ou pela continuidade dos descontos consignados no RMC, como estabelece o § 1.º.

Ressalte-se que o §2.º do mesmo dispositivo legal é expresso ao determinar à instituição financeira que envie comando de exclusão da RMC à Dataprev, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

*“§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, **quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor**”.*

Desse modo, por si só, o cancelamento do cartão, autorizado pelo artigo 17-A da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 não implica cancelamento da reserva de margem consignável, nem suspensão dos descontos efetuados para pagamento da dívida ainda pendente de liquidação. Somente após a liquidação do saldo devedor é que deve ser determinada a exclusão da RMC, como bem observou a r. sentença, que deve ser mantida.

Quanto ao direito de amortização dos valores pagos, conforme pleiteia a apelante autora, cabe ressaltar que a r. sentença assim já dispôs expressamente sobre tal possibilidade de amortização.

Cabe aqui apenas observar que a ausência de prévia estipulação do número de prestações pagas pelo titular do cartão à instituição financeira não constitui ilegalidade, nem permite presumir a existência de saldo credor em benefício do apelante, o que deverá ser verificado em fase de liquidação de sentença.

Logo, de rigor, a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e firmes fundamentos.

Por fim, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, de fato, a remuneração do causídico deve ser condizente com o trabalho do profissional, observando-se, para sua fixação, os parâmetros do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, não podendo ser fonte de enriquecimento, nem representar arbitramento aviltante.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em fixação da verba honorária por apreciação equitativa, pois tal providência, nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fica reservada às “[...] *causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*”, o que

não se verifica na hipótese.

Assim, impõe-se manter a sucumbência recíproca estabelecida na r. sentença, de modo que cada uma das partes fica condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, que ora se fixa em 20% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os parâmetros previstos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida à autora.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Fernando Sastre Redondo
Relator